



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO-GERAL



Ofício DG nº 9914/2018
Proc. nº 002319-02.00/16-1

Porto Alegre, 04 de outubro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente do Legislativo Municipal de Santo Antônio do Planalto
Av. Jorge Muller, nº 509
99525-000 – Santo Antônio do Planalto – RS

Senhor Presidente,

A decisão referente às Contas de Governo desse Município, exercício de 2016, pode ser examinada para posterior julgamento no "Portal > Jurisdicionados > Consulta Processual e Geração de Guias de Recolhimento > Consulta Processual e Geração de Guias (Apenas Jurisdicionados)", nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal. Ressalto que o Parecer Prévio emitido por este Tribunal sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A comunicação a esta Corte de Contas da decisão final dessa Câmara Municipal pode se dar de forma física, entregue neste Tribunal, ou forma eletrônica, no "Portal > Jurisdicionados > Processo Eletrônico > Acesso ao Sistema", gerando um protocolo avulso, do tipo "Manifestações Processuais", nos termos do artigo 72 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

Atenciosamente,

Sandro Correia de Borba,
Diretor-Geral.



P. 1.927/2018



Processo:	002319-0200/16-1
Órgão:	PM DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO
Matéria:	Contas de Governo
Exercício:	2016

Nos termos da Resolução nº 1.028/2015, Regimento Interno deste Tribunal de Contas, artigo 12, inciso IV, determino a intimação da Sra. Cristiane Alberton Franco, para que, no prazo improrrogável de 30 dias, preste esclarecimentos sobre o conteúdo das peças 675734 - Gestão Fiscal - Final, 708024 - Relatório Geral, juntando a documentação comprobatória que considerar pertinente.

Após a elaboração da Análise dos Esclarecimentos, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 36, Inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Assinado digitalmente pelo Relator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ofício DCF nº 12060/2017



Porto Alegre, 08 de dezembro de 2017.

Processo nº 002319-0200/16-1
Órgão: PM de Santo Antônio do Planalto

À Senhora
Cristiane Alberton Franco
PM de Santo Antônio do Planalto
Avenida Jorge Muller, S/Nº, Casa Centro
CEP 99525000 - Santo Antônio do Planalto/RS

Prezada Senhora,

Nos termos do artigo 117, § 3º, c/c o artigo 12, inciso IV e V e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, considerando a determinação do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, nos autos do processo em epígrafe, fica V. S.^a intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar esclarecimentos sobre o destacado na(s) peças 762768, 675734, 708024 daqueles autos.

Em caso de processo eletrônico, o envio de esclarecimentos deverá ser realizado por meio do Portal do TCE (www.tce.rs.gov.br). As orientações poderão ser encontradas no Portal do TCERS, na guia Jurisdicionados -> Processo Eletrônico -> Orientações de uso -> Instruções para envio de esclarecimentos.

Comunico-lhe, ainda, que a íntegra da decisão poderá ser acessada no site (www.tce.rs.gov.br), mediante utilização de senha pessoal, que poderá ser gerada no Portal deste Tribunal, na guia Jurisdicionados -> Consulta Processual Privada e Geração de Guias de Recolhimento.

A autenticidade desta intimação pode ser aferida por meio da Consulta Processual Privada.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

Laura Tein de Souza
Oficial de Controle Externo



Certidão de Disponibilização Oficial

Consoante disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, certifico a disponibilização no Diário Eletrônico relativa ao expediente abaixo, nos seguintes termos:

Comunicado/intimado: Cristiane Alberton Franco

Processo: 002319-0200/16-1

Órgão: PM DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Matéria: Contas de Governo

Gabinete: Estilac Martins Rodrigues Xavier

Data decisão: 27/10/2017

Decisão: Apresentar esclarecimentos.

peças 762768, 675734, 708024

Prazo: 30 dias.

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, disponibilizado em 11/12/2017, no Boletim nº 1995/2017, considera-se publicado na data de 12/12/2017.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2017.

CARLA ATKINSON
Oficial de Controle Externo

CORREIOS		INTIMAÇÃO	TCE/RS										
DESTINATÁRIO CRISTIANE ALBERTON FRANCO AV. JORGE MULLER S N--Casa SANTO ANTONIO DO PLANALTO - RS 99525-000 AR943693330DN		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA  											
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR CENTRAL DE ARs - 91040-973 - Porto Alegre - RS													
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO Lista 765/2017. Processo: 2319-0200/16-1. Of. DCF-Gab.: 12060/2017. Setor: (0265) SEPROC.													
TENTATIVAS DE ENTREGA 1º _____ 2º _____ 3º _____		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO <table border="0"> <tr> <td>1 Mudou-se</td> <td>5 Recusado</td> </tr> <tr> <td>2 Endereço insuficiente</td> <td>6 Não procurado</td> </tr> <tr> <td>3 Não existe o número</td> <td>7 Ausente</td> </tr> <tr> <td>4 Desconhecido</td> <td>8 Falecido</td> </tr> <tr> <td>9</td> <td></td> </tr> </table>		1 Mudou-se	5 Recusado	2 Endereço insuficiente	6 Não procurado	3 Não existe o número	7 Ausente	4 Desconhecido	8 Falecido	9	
1 Mudou-se	5 Recusado												
2 Endereço insuficiente	6 Não procurado												
3 Não existe o número	7 Ausente												
4 Desconhecido	8 Falecido												
9													
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Cristiane Alberton Franco</i>		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 											
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR <i>Cristiane Alberton Franco</i>		DATA DA ENTREGA <i>15.12.17</i> Nº DOC DE IDENTIDADE <i>9046577531</i>											



Processo nº 002319-0200/16-1

Órgão: Executivo Municipal de Santo Antônio do Planalto

Administradora¹: Cristiane Alberton Franco (Prefeita)

IT - Reativação

Processo de Contas de Governo/2016

Senhor Coordenador:

Em atendimento à determinação do Conselheiro-Relator (peça 762768), foi intimada a Administradora acima nominada (peças 808115, 806418 e 870388) para, no prazo de 30 dias, apresentar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas às peças 675734 (Gestão Fiscal – Final) e 708024 (Relatório Geral).

No entanto, esgotado o prazo concedido, não houve qualquer manifestação da Administradora quanto aos esclarecimentos solicitados por esta Corte de Contas.

Consoante reza o § 1º do art. 12 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 1.028/2015), a omissão de defesa ou esclarecimento pelo responsável, no prazo estabelecido, entender-se-á como renúncia à faculdade oferecida para justificação dos atos impugnados.

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 05/2012, registra-se que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame¹.

Assim, apresenta-se a síntese dos apontamentos remanescentes a seguir.

¹ Consulta aos Sistemas Corporativos, RES1310, em 23-03-2018.



DA GESTÃO FISCAL

Item 1.1 - Da entrega do RGF. Verificou-se que a entrega do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre/15 foi realizada 1 (HUM) dia após o prazo previsto no art. 2º, inciso II e artigo 8º, inciso II da Res. TCE n. 1052/2015, art. 3º da IN n. 18/2015 e arts. 54 e 55 da LC Federal nº 101/2000 (peça 675734, pp. 2 e 3).

Item 1.2 - Da entrega do RVE. Observou-se que a entrega do Relatório de Validação e Encaminhamento relativo ao 6º bimestre/15 foi realizada com 1 (HUM) dia de atraso em relação ao prazo previsto na Res. TCE n. 766/2007 e na IN n. 25/2007 (peça 675734, pp. 4 e 5).

Item 3.3 - Da entrega da MCI. Verificou-se que a entrega da Manifestação Conclusiva da Unidade de Controle Interno acerca do cumprimento das normas da LRF, relativa ao 2º Semestre de 2015, foi realizada 1 (HUM) dia após o prazo previsto na Res. TCE n. 1052/2015 e na IN n. 01/2016, conforme Processo de Contas nº 2841-0200/15-8, peça 278190 (peça 675734, pp. 10 e 11).

CONCLUSÃO

Diante da ausência de manifestação por parte da Administradora e da verificação da procedência das irregularidades apuradas, **opina-se pela manutenção dos apontes.**

À sua consideração.

Em 23 de março de 2018.

Eduardo Boff Cruz
Auditor Público Externo



Senhor(a) Supervisor(a):
Examinados os termos da Informação e a documentação anexada aos autos, esta
Coordenação concorda com o Informe Técnico produzido.

Em 23/03/2018.

Assinado digitalmente pelo Coordenador.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
Gab. SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS



O processo está em condições de ser encaminhado à apreciação superior.

Em 23/03/2018.

Assinado digitalmente pelo Supervisor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC 3877/2018

Processo nº	002319-0200/16-1
Relator:	Conselheiro Estilac Xavier
Matéria:	Contas de Governo - EXERCÍCIO DE 2016
Órgão:	PM DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO
Gestora:	Cristiane Alberton Franco (Prefeita)

CONTAS DE GOVERNO. PARECER FAVORÁVEL.
RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

A conduta infringente de normas de administração financeira e orçamentária não impede a emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Gestora.

Para exame e parecer o Processo de Contas de Governo da Administradora acima nominada.

Registre-se que a Sra. Cristiane Alberton Franco (Prefeita), regularmente intimada, não apresentou esclarecimentos, o que, de acordo com o art. 12, § 1º, do RITCE, constitui renúncia à faculdade oferecida para a justificação dos atos impugnados.

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

Preliminarmente, cumpre referir que as falhas serão examinadas apenas para fins da emissão de parecer sobre as contas, descartando-se a incidência da aplicação da penalidade pecuniária, tendo em vista que esta Corte, no Processo nº 5907-0200/16-5, decidiu que descabe em processos de contas de governo a aplicação de multa ao Administrador.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ressalva este Agente Ministerial, contudo, sua posição em sentido contrário, a qual foi consignada no processo já citado, no Parecer MPC nº 11834/2016.

1. A SICM registra a inexistência de processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade da Gestora no exercício sob exame.

2. As irregularidades a seguir, constantes do relatório de Gestão Fiscal, de responsabilidade da Sra. Cristiane Alberton Franco (Prefeita), desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira.

GESTÃO FISCAL

1.1 - Da entrega do RGF. Verificou-se que a entrega do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre/15 foi realizada 1 (HUM) dia após o prazo previsto no art. 2º, inciso II e artigo 8º, inciso II da Res. TCE n. 1052/2015, art. 3º da IN n. 18/2015 e arts. 54 e 55 da LC Federal nº 101/2000.

1.2 - Da entrega do RVE. Observou-se que a entregas do Relatório de Validação e Encaminhamento relativo ao 6º bimestre15 foi realizada com 1 (HUM) dia de atraso em relação ao prazo previsto na Res. TCE n. 766/2007 e na IN n. 25/2007.

3.3 - Da entrega da MCI. Verificou-se que a entrega da Manifestação Conclusiva da Unidade de Controle Interno acerca do cumprimento das normas da LRF, relativa ao 2º Semestre de 2015, foi realizada 1 (HUM) dia após o prazo previsto na Res. TCE n. 1052/2015 e na IN n. 01/2016, conforme Processo de Contas nº 2841-0200/15-8, peça 278190.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo da Sra. Cristiane Alberton Franco (Prefeita), Administradora do Executivo Municipal de Santo Antônio do Planalto, no exercício de 2016, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 1.009/2014.

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 05 de abril de 2018.

ÂNGELO G. BORGHETTI,
Adjunto de Procurador.
Assinado digitalmente.



Certidão de Publicação de Pauta

Certifico para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, que foi publicado no Diário Eletrônico do TCE, na edição de 17 de Maio de 2018, disponível no portal do TCE-RS, a Pauta da 15ª Sessão da Primeira Câmara, apazada para o dia 22 de Maio de 2018 - 14h00min, onde consta o seguinte Processo:

Processo: 002319-0200/16-1

Órgão: PM de Santo Antônio do Planalto

Matéria: Contas de Governo

Porto Alegre, 15 de maio de 2018.



Processo:	002319-0200/16-1
Órgão:	PM DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO
Matéria:	Contas de Governo
Interessado(s):	Cristiane Alberton Franco (PREFEITA)

PARECER FAVORÁVEL. ATENDIMENTO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000, EXCETO QUANTO AO PREVISTO NOS ARTIGOS 54 E 55.

Irregularidade relativa aos artigos 54 e 55 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Falha quanto à entrega do Relatório de Validação e Encaminhamento como disposto na Resolução TCE n.º 766/2007 e Instrução Normativa n.º 25/2007.

Descumprimento do disposto na Resolução TCE n.º 1.052/2015 e Instrução Normativa n.º 01/2016 quanto à entrega da Manifestação Conclusiva da Unidade de Controle Interno.

Não há procuradores constituídos nos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas de Governo da senhora Cristiane Alberton Franco, Prefeita de Santo Antônio do Planalto no exercício de 2016, cujos autos encontram-se instruídos pelos seguintes documentos: Instrução Técnica Final (peça n.º 675734); documentos previstos no artigo 71, parágrafo único, do RITCE, combinado com a Resolução TCE-RS n.º 1.052/2015, enviados pela Origem (peças n.º 515525, 508387, 508384, 508386, 508388, 508383 e 508385); Relatório Geral de Consolidação das Contas (peça n.º 708024); Instrução Técnica de Reativação - SICM (peça n.º 928876); e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado - MPC (peça n.º 1179207).



No Relatório Geral de Consolidação das Contas constata-se a existência das inconformidades a seguir elencadas, as quais, após os esclarecimentos trazidos pelo Gestor, foram devidamente examinadas pela SICM:

DA GESTÃO FISCAL

Item 1.1 - Da entrega do RGF. Verificou-se que a entrega do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre/2015 foi realizada um dia após o prazo previsto no art. 2º, inciso II e artigo 8º, inciso II da Res. TCE n. 1052/2015, art. 3º da IN n. 18/2015 e arts. 54 e 55 da LC Federal nº 101/2000.

Item 1.2 - Da entrega do RVE. Observou-se que a entregas do Relatório de Validação e Encaminhamento relativo ao 6º bimestre/2015 foi realizada com um dia de atraso em relação ao prazo previsto na Res. TCE n. 766/2007 e na IN n. 25/2007.

Item 3.3 - Da entrega da MCI. Verificou-se que a entrega da Manifestação Conclusiva da Unidade de Controle Interno acerca do cumprimento das normas da LRF, relativa ao 2º Semestre de 2015, foi realizada um dia após o prazo previsto na Res. TCE n. 1052/2015 e na IN n. 01/2016, conforme Processo de Contas nº 2841-0200/15-8.

Esgotado o prazo para esclarecimentos, não houve qualquer manifestação da Administradora quanto aos apontamentos realizados pela Equipe de Auditoria.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado**, por intermédio do Parecer n.º 3877/2018, da lavra do Adjunto de Procurador, Ângelo G. Borghetti, opina por:

*1º) **Atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000.*

*2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo da Sra. Cristiane Alberton Franco (Prefeita), Administradora do Executivo Municipal de Santo Antônio do Planalto, no exercício de 2016, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 1.009/2014.*

*3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.*

É o relatório.



VOTO

Preliminarmente, em relação à imposição de multa ao Administrador nos Processos de Contas de Governo, observo que em decisão de março de 2017 esta Corte de Contas aprovou a Súmula n.º 23, estando descartada a incidência da aplicação da penalidade pecuniária nestes casos. Assim, entendo pela aplicação na íntegra do entendimento sumulado, razão pela qual, afasto a preliminar suscitada pelo MPC.

Início registrando que como não houve qualquer manifestação do Administrador quanto aos esclarecimentos solicitados por esta Corte de Contas, aplico o entendimento do § 1º do art. 12 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 1.028/2015), no qual a omissão de defesa ou esclarecimento pelo responsável, no prazo estabelecido, entender-se-á como renúncia à faculdade oferecida para justificação dos atos impugnados.

Destarte manifesto pela concordância integral com o parecer da SICM com relação aos fatos apurados, mantendo os apontes verificados.

No que diz respeito à emissão do Parecer Prévio, entendo que o conjunto das falhas apresentadas não macula a globalidade das Contas de Governo da Sra. Cristiane Alberton Franco, votando pelo parecer favorável às mesmas.

Pelo exposto, **VOTO**:

a) pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo da senhora Cristiane Alberton Franco, administradora de **Santo Antônio do Planalto** no exercício de 2016, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1.009/2014;

b) pelo **atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000, exceto no que tange aos artigos 54 e 55 a respeito da Gestão Fiscal do Executivo de **Santo Antônio do Planalto** no exercício de 2016;

c) pela **remessa** dos autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Porto Alegre, 22 de maio de 2018.

Assinado digitalmente pelo Relator.



Relator: Conselheiro Estilac Xavier
Processo n. 002319-02.00/16-1 –
Decisão n. 1C-0457/2018

– Contas de Governo da Administradora do **Executivo Municipal de Santo Antônio do Planalto** no exercício de **2016**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

Colocada a matéria em discussão, ocorreram as seguintes manifestações:

Conselheiro-Substituto Alexandre Mariotti: “Senhor Presidente, acompanho com exceção do destaque dado à Lei Complementar 101.”

Conselheiro Estilac Xavier, no exercício da Presidência (Relator): “Colho o voto da Conselheira Daniela.”

Conselheira-Substituta Daniela Zago: “Acompanho o Relator na íntegra.”

Conselheiro Estilac Xavier, no exercício da Presidência (Relator): “Acolhido o voto à unanimidade, exceto no item ‘b’, que foi por maioria, vencido no particular o Conselheiro Alexandre Mariotti”.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por seus jurídicos fundamentos:

por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, afasta a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas e decide:

a) **emitir Parecer** sob o n. **19.664, Favorável** à aprovação das Contas de Governo da Senhora **Cristiane Alberton Franco, Administradora do Executivo Municipal de Santo Antônio do Planalto** no exercício de **2016**, com fundamento no artigo 3º da Resolução n. 1.009/2014 deste Tribunal;

b) **remeter os autos à Supervisão competente** para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal;

por maioria, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, Estilac Xavier, que foi acompanhado pela Conselheira-Substituta Daniela Zago, decide:



*c) **declarar atendida** a Lei Complementar Federal n. 101/2000, exceto no que tange aos artigos 54 e 55, a respeito da Gestão Fiscal do Executivo Municipal de Santo Antônio do Planalto no exercício de 2016.*

Restou vencido, em parte, o Conselheiro-Substituto Alexandre Mariotti, que votou por excluir do dispositivo a alínea referente à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Estilac Xavier e, Substitutos, Alexandre Mariotti e Daniela Zago.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 22-05-2018.

Cleandra dos Santos,
Secretária da Primeira Câmara, Substituta.



P- 1.927/2018



PARECER N. 19.664

Processo n. 002319-02.00/16-1

Processo de Contas de Governo da Administradora do Executivo Municipal de **Santo Antônio do Planalto**, referente ao exercício de **2016**. Falhas formais e de controle interno. **Parecer Favorável**.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 22 de maio de 2018, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **002319-02.00/16-1**, de Contas de Governo da Administradora do Executivo Municipal de **Santo Antônio do Planalto**, Senhora **Cristiane Alberton Franco**, referente ao exercício de **2016**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO-GERAL



Ofício DG nº 9914/2018
Proc. nº 002319-02.00/16-1

Porto Alegre, 04 de outubro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente do Legislativo Municipal de Santo Antônio do Planalto
Av. Jorge Muller, nº 509
99525-000 – Santo Antônio do Planalto – RS

Senhor Presidente,

A decisão referente às Contas de Governo desse Município, exercício de 2016, pode ser examinada para posterior julgamento no "[Portal](#) > [Jurisdicionados](#) > **Consulta Processual e Geração de Guias de Recolhimento > Consulta Processual e Geração de Guias (Apenas Jurisdicionados)**", nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal. Ressalto que o Parecer Prévio emitido por este Tribunal sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A comunicação a esta Corte de Contas da decisão final dessa Câmara Municipal pode se dar de forma física, entregue neste Tribunal, ou forma eletrônica, no "[Portal](#)>[Jurisdicionados](#) >Processo Eletrônico>Acesso ao Sistema, gerando um protocolo avulso, do tipo "Manifestações Processuais", nos termos do artigo 72 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

Atenciosamente,

Sandro Correia de Borba,
Diretor-Geral.

/DCF/SEADE/SEARQ/ZC



Continuação do Parecer n. 19.664

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo da Administradora do Executivo Municipal de **Santo Antônio do Planalto**, correspondentes ao exercício de **2016**, gestão da Senhora **Cristiane Alberton Franco**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
22 de maio de 2016.

no exercício
da Presidência

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER e Relator

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MARIOTTI

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA DANIELA ZAGO GONÇALVES DA CUNDA

Estive presente:

**ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI**



Certidão de Disponibilização Oficial

Consoante disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, certifico a disponibilização no Diário Eletrônico relativa ao expediente abaixo, nos seguintes termos:

Comunicado/intimado:

Processo: 002319-0200/16-1

Órgão: PM DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Matéria: Contas de Governo

Gabinete: Estilac Martins Rodrigues Xavier

Data decisão: 22/05/2018

Decisão: 1C-0457/2018

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, disponibilizado em 27/06/2018, no Boletim nº 1016/2018, considera-se publicado na data de 28/06/2018.

Porto Alegre, 27 de junho de 2018.

JÚLIO CÉSAR LANDIN
Oficial de Controle Externo



Certidão de Trânsito em Julgado

Processo: 002319-0200/16-1

Certifico, para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, conforme consulta ao Sistema de Controle Externo desta Egrégia Corte de Contas, que na data abaixo ocorreu o Trânsito em Julgado da Decisão referente ao seguinte expediente:

Data do Trânsito em julgado: 28/08/2018

Processo: 002319-0200/16-1

Órgão: PM de Santo Antônio do Planalto

Matéria: Contas de Governo

Exercício: 2016

Recursos: -x-

Assim, lavrei a presente certidão nesta data.

Porto Alegre, 11 de Setembro de 2018.

Mariza Elena Lang
Oficial de Controle Externo



Procedência: SEADE-SECALC

Destinatário: SEADE-SEARQ - Setor de Arquivo

Processo/Expediente nº 002319-02.00/16-1

Contas de Governo Exercício: 2016

Órgão: Executivo Municipal de Santo Antônio do Planalto

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO (ELETRÔNICO)

- a) A decisão da Primeira Câmara, em Sessão de 22-05-2018, transitou em julgado em 28-08-2018 e todas as alíneas foram cumpridas (peça nº 1285938).
- b) Emitido Parecer, sob o nº 19.664, Favorável à aprovação das Contas da Senhora Cristiane Alberton Franco, Administradora do Executivo Municipal de Santo Antônio do Planalto, no exercício de 2016 (peça nº 1286847).
- c) O processo está em condições de ser encaminhado ao Legislativo Municipal para fins de julgamento, nos termos do § 2º do artigo 31 da Constituição Federal.